



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**PROCESSO N° 20006/2025**

**PARECER N° 1958/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2025**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos fibrosos, resíduos da construção civil e resíduos volumosos e inservíveis, no âmbito do Município de São Mateus/ES.

Considerando o Parecer Jurídico nº 1958/2025, exarado pela Procuradoria Geral do Município, o qual opinou expressamente pela manutenção dos atos praticados por esta municipalidade, por estarem em conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública;

Considerando, ainda, a Manifestação Técnica do Setor de Engenharia, que analisou de forma detalhada e fundamentada todas as alegações apresentadas nos recursos administrativos, concluindo pela regularidade das decisões técnicas adotadas, notadamente quanto:

- à manutenção da desclassificação das empresas recorrentes, diante da inobservância de exigências técnicas essenciais previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à ausência de demonstração/indicação dos equipamentos necessários ao transporte até a destinação final e à vedação expressa de subcontratação de parcela essencial do objeto;
- à regularidade da habilitação da empresa URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, reconhecendo a compatibilidade das licenças ambientais apresentadas com o objeto licitado, bem como a idoneidade dos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA;

Registre-se que, embora tenha sido identificado erro material na análise inicial do BDI, tal circunstância não alterou o resultado do certame, tampouco constituiu fundamento determinante para a desclassificação das licitantes recorrentes.

Destaca-se que a desclassificação decorreu, exclusivamente, da não apresentação e/ou da insuficiência das informações técnicas essenciais, notadamente quanto à demonstração clara e detalhada da estrutura de custos e à indicação dos equipamentos a serem utilizados no transporte dos resíduos até a destinação final e reciclagem, elementos indispensáveis à aferição da exequibilidade da proposta, conforme exigido expressamente pelo edital.

Nesse contexto, em 13/11/2025, foi realizada diligência técnica, com solicitação formal de complementação das informações relativas à composição dos custos operacionais e à indicação dos equipamentos empregados na execução do objeto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

Todavia, a licitante não atendeu à diligência regularmente instaurada, limitando-se a alegar, de forma genérica, que a análise técnica teria sido imprecisa. Tal argumento, contudo, não a exime do dever de comprovar, de maneira objetiva, precisa e consistente, a viabilidade técnica e econômica da proposta apresentada, especialmente porque lhe foi expressamente solicitada a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Ressalte-se que o Edital, em seu item 6.9, prevê expressamente a possibilidade de solicitação de informações e a realização de diligências nos casos em que houver indícios de inexequibilidade da proposta ou quando se fizerem necessários esclarecimentos complementares.

No caso em apreço, a Administração exerceu regularmente tal prerrogativa, oportunizando à licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Entretanto, a empresa não apresentou os elementos técnicos exigidos, deixando de cumprir adequadamente a diligência realizada.

Nos termos do item 6.9 do Edital: "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Dessa forma, persistiu a omissão de informações indispensáveis à análise técnica, inviabilizando a verificação da exequibilidade do preço ofertado e impedindo o regular prosseguimento da avaliação, razão pela qual se manteve a desclassificação, com fundamento na inobservância das exigências editalícias e não em eventual inconsistência relacionada ao BDI.

- 3E Mineração e Serviços Ltda

A proposta apresentada pela empresa não evidencia, de forma clara, objetiva e suficiente, os custos indispensáveis à execução integral do objeto licitado, o que compromete a transparência, a confiabilidade e a rastreabilidade da formação dos preços. Verificou-se a omissão de custos essenciais, os quais impactam diretamente a composição do valor ofertado, gerando risco à exequibilidade do contrato e à adequada execução dos serviços pretendidos.

Ressalte-se, ainda, que eventual correção ou complementação dos custos omitidos implicaria, necessariamente, na majoração do valor global da proposta, caracterizando alteração substancial do preço originalmente ofertado, o que é vedado pelo edital e afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

- Badal transportes e serviços Itda

A desclassificação da empresa decorre da inobservância das condições estabelecidas no Termo de Referência, documento que integra o edital e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

Constatou-se, ainda, a comprovação de subcontratação vedada do objeto contratual, em desacordo com as regras expressamente previstas no instrumento convocatório, bem como o descumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, o qual estabelece exigências técnicas obrigatórias para a execução dos serviços.

Tais irregularidades configuram descumprimento das regras editalícias, inviabilizando a aceitação da proposta e impondo, de forma motivada, a desclassificação da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os concorrentes.

**II. DECISÃO**

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a impossibilidade de saneamento que implique modificação substancial da proposta ou violação à isonomia entre os licitantes;

RATIFICO, na íntegra, as decisões técnicas proferidas pelo Setor de Engenharia e assim como o parecer jurídico nº 1958/2025, mantendo-se:

I – a desclassificação das empresas 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos técnicos e editalícios já devidamente motivados nos autos;

II – a habilitação, classificação e declaração como vencedora da empresa URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, por atender integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

Determino, assim, o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

São Mateus, 19 de dezembro de 2025.



**Webster Wandel Rei Oliveira**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes  
Decreto nº 17.688/2025

## **DESPACHO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2025, cujas razões trazem controvérsias de natureza eminentemente técnica, imprescindíveis à adequada motivação da decisão a ser proferida.

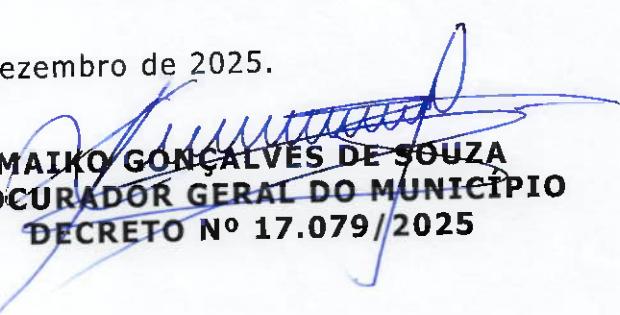
Assim, entendo necessário o encaminhamento dos autos ao **Setor de Engenharia** para emissão de **manifestação técnica conclusiva**, enfrentando, objetivamente, os seguintes pontos controvertidos:

- a) **Compatibilidade das licenças ambientais** apresentadas pela licitante URESAMA com o objeto licitado (coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos fibrosos, RCC, volumosos e inservíveis);
- b) Se a **destinação final em aterro licenciado** configura, tecnicamente, **subcontratação vedada** pelo Termo de Referência, ou **etapa acessória/obrigatória** do manejo de resíduos, nos termos do objeto e das normas aplicáveis;
- c) No tocante à proposta da 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, esclarecer a **metodologia de cálculo do BDI**, e, se há, de fato, inconsistência material que comprometa a proposta;
- d) Ainda quanto à 3E, verificar a exigência editalícia e a suficiência da **demonstração/indicação dos equipamentos** para transporte até a destinação final; e
- e) Em relação à URESAMA, analisar a **idoneidade técnica** dos documentos de qualificação, inclusive quanto à coerência de períodos e condições de execução apontadas nos autos.

Após, voltem os autos para deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

São Mateus, 15 de dezembro de 2025.

  
**MAIKE GONÇALVES DE SOUZA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO N° 17.079/2025**



800

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA PROCURADORIA**

Em atenção ao questionamento formulado pela Procuradoria Municipal acerca do objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2025, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos fibrosos, resíduos da construção civil (RCC), resíduos volumosos e inservíveis, no âmbito do Município de São Mateus/ES, passa-se a manifestar:

**a) DA COMPATIBILIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que as licenças ambientais do licitante URESAMA são compatíveis com o objeto licitado, abrangendo as atividades de recebimento, triagem, reciclagem, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos contemplados no certame.

Ressalta-se que, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a reciclagem constitui modalidade de destinação final ambientalmente adequada, inserindo-se na hierarquia de gestão de resíduos como forma prioritária de aproveitamento, redução de impactos ambientais e promoção do interesse público.

Ademais, o próprio Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 039/2025, em seu Anexo II, prevê expressamente o Aproveitamento de Recicláveis para Fins Públicos, ao dispor que:

"Do total de resíduos recicláveis coletados e devidamente triados, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados ao aproveitamento em ações de interesse público, conforme diretrizes do Município de São Mateus – ES, cabendo à contratada assegurar a segregação, acondicionamento e disponibilização adequada desses materiais, sem ônus adicional para a Administração."

Dessa forma, resta evidenciado que a atividade de reciclagem não apenas é compatível com o objeto licitado, como integra expressamente as obrigações contratuais previstas, configurando-se como forma legítima e adequada de destinação final dos resíduos abrangidos.

**b) DA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO LICENCIADO CONFIGURA, TECNICAMENTE SUBCONTRAÇÃO VEDADA PELO TERMO DE REFERÊNCIA, OU ETAPA ACESSÓRIA/OBRIGATÓRIA DO MANEJO DE RESÍDUOS**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M.J.", is placed here.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M.J.", is placed here.



801

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

No que se refere ao questionamento sobre se a destinação final dos resíduos em aterro licenciado configura, tecnicamente, subcontratação vedada pelo Termo de Referência ou mera etapa acessória/obrigatória do manejo de resíduos, esclarece-se que:

A destinação final em aterro licenciado, quando não realizada diretamente pela empresa contratada, configura subcontratação, uma vez que pressupõe a celebração de contrato de prestação de serviços com terceiro para a execução dessa etapa específica do objeto contratual.

Nesse contexto, a operação do aterro, o recebimento dos resíduos e sua disposição final ambientalmente adequada constituem atividade especializada, distinta da coleta e do transporte, exigindo infraestrutura, licenciamento ambiental e gestão próprios, não se caracterizando como simples apoio operacional, mas como parcela autônoma da execução do objeto.

Assim, quando o Termo de Referência veda a subcontratação, a destinação final em aterro licenciado por meio de terceiro não pode ser considerada etapa meramente acessória, mas sim execução indireta de parte essencial do serviço, o que atrai a caracterização técnica de subcontratação, nos termos das condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, conclui-se que a destinação final em aterro licenciado, quando dependente de contratação de terceiros, configura subcontratação vedada, não sendo admissível sua realização fora das hipóteses expressamente autorizadas no instrumento convocatório.

**c) METODOLOGIA DE CÁLCULO DO BDI**

No tocante ao questionamento acerca da metodologia de cálculo do BDI apresentada na proposta da empresa 3E Mineração e Serviços Ltda., bem como à eventual existência de inconsistência material capaz de comprometer a proposta, esclarece-se que:

O BDI – Benefícios e Despesas Indiretas constitui item interno da formação de preços da empresa, refletindo sua estrutura de custos, despesas indiretas, tributos, riscos e margem de lucro. Ressalta-se que existe fórmula de referência para o cálculo do BDI adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, a qual serve como parâmetro técnico de análise, não havendo, contudo, imposição legal ou editalícia de adoção obrigatória de fórmula única, desde que o preço final apresentado seja exequível e compatível com o objeto licitado.

naf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

No caso em análise, a divergência identificada decorreu de erro material por parte do setor de engenharia, relacionado à análise da demonstração do BDI, não sendo constatada inconsistência substancial na proposta da licitante que, por si só, ensejasse sua desclassificação.

Esclarece-se, ainda, que a desclassificação da empresa 3E Mineração e Serviços Ltda. não decorreu da metodologia ou do cálculo do BDI, mas sim da não apresentação e/ou demonstração dos equipamentos necessários ao transporte dos resíduos até a destinação final, elemento essencial à execução dos serviços e à correta composição dos custos da proposta, conforme exigido no edital e no Termo de Referência.

A ausência dessa demonstração comprometeu a análise da exequibilidade da proposta, uma vez que os equipamentos de transporte constituem parcela indispensável dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, impactando diretamente o custo e a viabilidade da execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que não houve inconsistência material no BDI capaz de comprometer a proposta, sendo a desclassificação da empresa devidamente motivada pela inobservância quanto à demonstração dos equipamentos de transporte até a destinação final, em conformidade com as exigências técnicas e editais.

**d) DA DEMONSTRAÇÃO/INDICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL**

Em atenção ao questionamento acerca da demonstração e indicação dos equipamentos necessários para o transporte dos resíduos até a destinação final, esclarece-se que, para a execução dos serviços de coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final dos seguintes resíduos: resíduos de coco verde; entulho da construção civil; resíduos volumosos e inservíveis, faz-se imprescindível a adequada composição dos custos correspondentes.

Tais serviços exigem, necessariamente, a apresentação de composições de custos que contemplem, de forma integrada, os seguintes elementos: mão de obra, equipamentos e demais insumos, sendo os equipamentos parte essencial da execução contratual, especialmente no que se refere à transporte dos resíduos desde o ponto de coleta até a destinação final ambientalmente adequada.

Ressalta-se que a ausência ou a não indicação de equipamentos compatíveis com os serviços propostos impacta diretamente a formação do custo da proposta, comprometendo a análise de sua exequibilidade e a correta avaliação do preço ofertado. Isso porque os equipamentos

(Q)

rof.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

constituem parcela relevante dos custos indiretos e diretos da operação, influenciando de forma significativa o valor final apresentado pelo licitante.

Dessa forma, a demonstração dos equipamentos utilizados ainda que por meio das composições de custos revela-se elemento indispensável para a verificação da compatibilidade da proposta com o objeto licitado, garantindo a adequada execução dos serviços, a observância dos critérios técnicos estabelecidos no edital e a proteção do interesse público.

A ausência deste detalhamento gera subprecificação dos custos unitários e viola o princípio da economicidade e da exequibilidade contratual.

Nesse ponto, vale mencionar que os itens 6.10 e 6.10.1 do edital autorizam ajustes exclusivamente para sanar erros formais que não alterem o preço global ou a essência da proposta, o que não se aplica ao caso em tela:

6.10 – Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.10.1 – O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Todavia, tendo em vista que a inclusão dos equipamentos omitidos implica inevitável majoração dos custos e alteração substancial da proposta, não se aplica a possibilidade de ajuste prevista no edital, tornando-se obrigatória a desclassificação da empresa licitante, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 59, II – será desclassificada a proposta que: apresentar preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, ou deixar de atender às exigências do edital.

No caso concreto, a não apresentação dos equipamentos necessários acarretou a instauração de diligência em 13/11/2025, por meio da qual foi solicitado o esclarecimento quanto à forma de coleta, transporte e destinação final/reciclagem dos resíduos de coco verde e orgânicos, com a devida indicação dos meios operacionais e dos locais licenciados de destinação, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Contudo, verifica-se que a referida diligência não foi atendida de forma satisfatória, permanecendo a ausência



rrj



P04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

**e) DA IDONEIDADE TÉCNICA**

Em atenção ao questionamento acerca da idoneidade técnica dos documentos de qualificação apresentados pela empresa URESAMA, inclusive no que se refere à coerência dos períodos e das condições de execução apontadas nos autos, esclarece-se que:

A análise da qualificação técnica compete à equipe de engenharia, a qual procedeu à verificação dos documentos apresentados, especialmente dos Certificados de Acervo Técnico – CATs, emitidos pelo conselho profissional competente, observando sua regularidade formal, pertinência com o objeto licitado e compatibilidade técnica das atividades comprovadas.

No âmbito dessa análise, foram avaliados os períodos de execução, a natureza dos serviços executados e sua correlação com o objeto do certame, não sendo identificadas inconsistências relevantes que maculassem a idoneidade técnica da documentação apresentada.

Ressalta-se que a avaliação técnica foi realizada à luz do princípio da boa-fé, presumindo-se a veracidade das informações constantes nos documentos oficialmente emitidos e juntados aos autos, sem prejuízo de eventual apuração futura caso surjam elementos concretos que indiquem irregularidade.

Dessa forma, conclui-se que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa URESAMA são idôneos, coerentes quanto aos períodos e condições de execução declarados, e atendem às exigências editais, não havendo óbice técnico à sua habilitação sob este aspecto.

**f) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que as análises técnicas realizadas observaram estritamente as disposições do edital, do Termo de Referência e da legislação vigente, especialmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à empresa URESAMA, restou demonstrado que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica e ambiental, sendo considerada idônea, coerente quanto aos períodos e condições de execução, e compatível com o objeto licitado, não havendo óbices técnicos à sua habilitação.

Quanto à empresa 3E Mineração e Serviços Ltda., esclarece-se que não foi identificada inconsistência material no cálculo do BDI capaz de

(K)

nog



805

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**  
**SETOR DE ENGENHARIA**

comprometer a validade ou a exequibilidade da proposta, tratando-se de item interno de formação de preços, analisado à luz dos parâmetros técnicos reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES. O erro material identificado não configurou motivo para desclassificação.

A desclassificação da empresa 3E Mineração e Serviços Ltda. deu-se, de forma devidamente motivada, em razão da não apresentação e/ou demonstração dos equipamentos necessários ao transporte dos resíduos até a destinação final, requisito essencial para a execução dos serviços e para a adequada composição dos custos, conforme exigido no edital e no Termo de Referência.

Assim, entende-se que as decisões adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2025 encontram-se tecnicamente fundamentadas, juridicamente amparadas e devidamente motivadas, razão pela qual se manifestam pela manutenção dos atos praticados, com o regular prosseguimento do certame.

São Mateus, 16 de dezembro de 2025.

Encaminhe-se à origem.

ELABORADO POR:

**Raynara Manzoli Gomes Lirio**  
Coord. de Engenharia Civil  
Decreto nº 17.975/2025

APROVADO POR:

**Webster Wandel Rei Oliveira**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes  
Decreto nº 17.688/2025

806 A

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20006/2025  
Parecer nº 1958/2025

**PROCESSO Nº:** 20006/2025

**PARECER Nº:** 1958/2025

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS FIBROSOS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 040/2025**, que tem por objeto o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS FIBROSOS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 313/328 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 713/729)** e **BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (fls. 730/735 e 736/739)**, e Contrarrazões apresentada por

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

807 A  
Processo nº 20006/2025

Parecer nº 1958/2025

**URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (fls.  
748/760).**

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, imparcialidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

### **III. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**III.I DO RECURSO APRESENTADO POR 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 713/729)**

A 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2025 contra a decisão que à desclassificou e, também, contra a decisão que declarou classificada e arrematante a empresa URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, sustentando que a desclassificação decorreu de avaliação técnica equivocada e que haveria irregularidades na documentação técnica aceita da vencedora, nos seguintes termos:

- a)** Afirma que a alegada divergência do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), entre a soma dos itens (25,59%) e o total (30%) decorre de fórmula matemática, e não de simples soma, invocando orientação do TCEES (Resolução nº 366/2022) e alegando falha técnica na análise do setor competente;
- b)** Sustenta que a Administração não disponibilizou a decomposição de custos unitários do objeto no portal, e que não poderia exigir/penalizar a licitante por itens de composição não fornecidos, defendendo a necessidade de diligência (art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021) e apontando "formalismo exacerbado";
- c)** No que se refere a ausência de demonstração dos equipamentos a serem utilizados no transporte, alega que os custos deste, estariam precificados e que, por inversão de fases, caberia oportunizar esclarecimentos/declarar que a proposta comprehende todos os custos; e

**d)** Sustenta possível indício de fraude/irregularidades, do Atestado de Capacidade Técnica – que certifica a execução de serviço compatível com o objeto do certame – tendo em vista que no período atestado – entre 11 de fevereiro de 2025 e 17 de outubro de 2025 – a empresa Contratante, supostamente, não estava em atividade.

Ante o exposto, a Recorrente 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA requer: **(i)** o conhecimento e provimento do recurso para reverter sua desclassificação, com o reconhecimento de regularidade do BDI e da composição de custos (inclusive transporte), visando sua habilitação/classificação e consequente declaração como vencedora; e **(ii)** a inabilitação da empresa Recorrida, por alegada falta de comprovação de qualificação técnica.

**III.II DO RECURSO APRESENTADO POR BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (fls. 730/735 e 736/739)**

**III.II.I. RECURSO DA BADAL CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO (ALEGADA SUBCONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO)**

A Recorrente **BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que à desclassificou por suposta subcontratação de aterro sanitário, afirmando que a destinação final em aterro não constituiria subcontratação do objeto, mas etapa acessória e obrigatória, e que a interpretação adotada seria inadequada. A Recorrente afirma que a vedação prevista no Termo de Referência (item 2.6) não poderia ser interpretada de forma absoluta para alcançar o simples uso de aterro devidamente licenciado, pois o aterro não executaria as atividades principais (coleta e transporte), funcionando apenas como destino ambientalmente adequado. Argumenta, ainda, que o

edital seria incongruente com a Portaria Conjunta TCE-ES/MPES nº 02/2012, ao não segregar a etapa de destinação final, com reflexos sobre a competitividade do certame. Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a desclassificação, reconhecer que a utilização de aterro licenciado não constitui subcontratação, e determinar o retorno da Recorrente à fase de classificação, com regular prosseguimento do procedimento

### III.II.II RECURSO DA BADAL CONTRA A HABILITAÇÃO DA URESAMA

A **BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a **decisão que habilitou** a empresa **URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, sustentando que o **licenciamento ambiental** apresentado seria **incompatível** com as atividades abrangidas pelo objeto do certame. A Recorrente afirma que a URESAMA possui a **LMO nº 032/2023**, voltada à **reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II)** e à **reciclagem de RCC (Classe A)**, e que as licenças **Municipal Prévia nº 018/2024** e **Municipal de Instalação (LMI) nº 020/2024** autorizariam atividades específicas relacionadas a triagem/lavagem/processamento/beneficiamento/armazenamento, com menção a resíduos **Classe I/contaminados e condicionantes**. Sustenta, então, que o objeto licitado envolve **coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada** (incluindo resíduos fibrosos, RCC, volumosos e inservíveis) e que tais atividades não estariam adequadamente contempladas nas licenças juntadas. Ao final, requer o **conhecimento e provimento** do recurso para reformar a decisão recorrida e **inabilitar** a URESAMA, sobretudo por ausência de **licenciamento ambiental compatível** com o objeto.

**III.III DAS CONTRARRAZÕES DA URESAMA GERENCIAMENTO  
DE RESÍDUOS LTDA (fls. 748/760)**

A Recorrida apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, sustentando, em síntese, a manutenção de sua classificação/habilitação, bem como a manutenção da desclassificação das recorrentes, enfrentando pontualmente as alegações lançadas nas peças recursais.

**III.III.I – DA RESPOSTA AO RECURSO DA 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

A Recorrida refuta a alegação de irregularidade/fraude quanto à qualificação técnica, afirmando que o atestado foi emitido pelo Grupo Fartura de Hortifrutti S/A e que se encontra registrado no CREA/ES, com emissão de CAT nº 4634/2025 e vinculação à ART nº 0820250220709, sustentando que tais registros conferem lastro e idoneidade ao documento apresentado.

Além disso, enfrenta o ponto específico em que a Recorrente sustenta que a contratante “não possuía atividade” no período do serviço, aduzindo que a filial teria sido constituída em 09/05/2024, ao passo que o período atestado é de 11/02/2025 a 17/10/2025, consignando, ainda, que a “solenidade de inauguração” teria ocorrido após o início das atividades, afastando a premissa utilizada no recurso.

Por fim, sustenta, nas próprias contrarrazões, que a proposta da 1ª Recorrente apresentaria inconsistências relevantes, apontando que teria havido alteração de quantitativos nas composições dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 para atingir o preço ofertado (“jogo de planilha”),

813 A

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20006/2025  
Parecer nº 1958/2025

bem como a existência de erros aritméticos e incoerência técnica nas planilhas.

**III.III.II – DA RESPOSTA AO RECURSO DA BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

A Recorrente sustenta que o recurso da BADAL, ao questionar sua habilitação por suposta incompatibilidade de licenças ambientais, parte de premissa inadequada, pois o edital não exigiu licença ambiental como documento de habilitação, prevendo, ao revés, que a contratada deverá providenciar as licenças e autorizações necessárias e apresentá-las obrigatoriamente quando da assinatura do contrato, conforme itens 14.54 e 14.55.

Acrescenta que, ainda que se ultrapasse tal aspecto, as licenças juntadas seriam compatíveis com o objeto, pois os resíduos abrangidos (fibrosos, RCC e volumosos/inservíveis) seriam não perigosos (Classe II) e estariam contemplados, inclusive, pela Licença Municipal de Operação nº 032/2023, mencionada nas contrarrazões.

**III.IV DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES**

Supervenientemente, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 769/783, na qual analisou os recursos interpostos pelas licitantes 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (1<sup>a</sup> Recorrente) e BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (2<sup>a</sup> Recorrente), bem como as contrarrazões apresentadas por URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (Recorrida), registrando, desde logo, que se trata de pregão com documentos técnicos de

811 A

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20006/2025  
Parecer nº 1958/2025

engenharia, cuja apreciação demanda suporte do setor especializado.

Em atenção ao Recurso interposto pela Recorrente 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, acerca de sua desclassificação, destacou que a insurgência se concentra, em síntese, na suposta divergência do BDI (diferença entre a soma dos itens e o total informado) e na suposta ausência de demonstração dos equipamentos previstos para o transporte dos resíduos até a destinação final. **Pontuou que as planilhas e demais documentos técnicos foram submetidos à análise do Setor de Engenharia**, que emitiu relatórios específicos, de modo que, caso a Procuradoria entenda pertinente, reputa-se necessária e iminente a manifestação do Setor de Engenharia quanto ao provimento ou não das alegações recursais, sobretudo por vislumbrar rastro de plausibilidade nas razões apresentadas, ressaltando a limitação técnica da Pregoeira e Equipe de Apoio para reavaliação de matéria eminentemente técnica.

Ainda no tocante às alegações da 1ª Recorrente contra a habilitação da Recorrida, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica, **registrou que, em consulta ao CREA/ES, o documento encontra-se ativo e válido, não se vislumbrando, a priori, ilegalidade na documentação apresentada**, consignando, ademais, que a fiscalização e validação de tais registros compete ao respectivo conselho profissional.

No que se refere ao recurso da 2ª Recorrente, em que se contesta a desclassificação sob fundamento de suposta subcontratação (aterro sanitário), **consignou que a controvérsia igualmente recai sobre avaliação técnica efetuada no âmbito da análise das propostas, razão pela qual, se reputado pertinente pela**

**Procuradoria, também se mostra recomendável a manifestação do Setor de Engenharia quanto ao provimento ou não das alegações, por se tratar de matéria técnica que deve ser apreciada por quem praticou o ato e detém expertise para tanto.**

No que se refere a impugnação à habilitação da Recorrida sob o argumento de licenciamento ambiental incompatível, **consignou que a apresentação de licenças não figura no rol de documentos de habilitação previsto no Termo de Referência e no edital, tratando-se, quando muito, de exigências vinculadas às obrigações da contratada na execução e ao acompanhamento pelo gestor e fiscais do contrato;** por isso, assinalou que as alegações, nesse ponto, não encontram respaldo no instrumento convocatório.

Sobre isso, em contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese, que o edital não exige licença ambiental para fins de habilitação, sustenta a compatibilidade das licenças apresentadas com o objeto licitado e reafirma a regularidade de sua qualificação técnica, pugnando pela improcedência dos recursos, manutenção das decisões e, ainda, pela manifestação do Setor de Engenharia quanto aos apontamentos relativos às planilhas e composições da Recorrente.

Com efeito, o edital vincula Administração e licitantes, de modo que a apreciação das razões recursais deve observar estritamente as condições do instrumento convocatório e, quando envolver matéria técnica de engenharia, deve ser subsidiada por pronunciamento do setor competente, a fim de assegurar motivação adequada e segurança na decisão.

Por conseguinte, ressaltou ser necessária análise jurídica das alegações e pedidos, bem como a juntada de manifestação do Setor de Engenharia quanto às matérias técnicas relacionadas às desclassificações, registrando que, em caso de não acolhimento, os autos seguem em duplo grau para apreciação, com submissão à Procuradoria e decisão pela autoridade superior competente.

### **III.V DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA**

Por se tratar de matéria técnica, esta Procuradoria solicitou manifestação do Setor de Engenharia, conforme Despacho à fl. 799, o qual respondeu aos quesitos apontados, nos seguintes termos:

**a) Compatibilidade das licenças ambientais:** após análise da documentação, concluiu que as licenças ambientais da Recorrida são compatíveis com o objeto licitado, abrangendo atividades de recebimento, triagem, reciclagem, tratamento e destinação ambientalmente adequada. Destacou, ainda, a PNRS (Lei nº 12.305/2010) e a previsão do TR quanto ao aproveitamento de recicláveis, entendendo que a reciclagem integra e é forma legítima de destinação final dos resíduos.

**b) Destinação final em aterro licenciado e subcontratação:** esclareceu que a destinação final em aterro licenciado, quando não realizada diretamente pela contratada, caracteriza subcontratação, por se tratar de atividade especializada, autônoma e essencial (não mero apoio operacional). Assim, se o TR veda subcontratação, a realização por terceiro não seria etapa meramente acessória/obrigatória, mas execução indireta de parcela essencial do objeto.

**c) Metodologia de cálculo do BDI:** consignou que o BDI é item interno de formação de preços e que há fórmulas de referência (inclusive parâmetros técnicos do TCE-ES), porém não há imposição legal/editalícia de fórmula única, desde que o preço final seja exequível e compatível. No caso, a divergência identificada decorreu de erro material na análise interna do setor, não sendo constatada inconsistência substancial no BDI capaz, por si, de ensejar desclassificação.

**d) Demonstração/indicação de equipamentos para transporte até a destinação final:** afirmou que a desclassificação da 1ª Recorrida não decorreu do BDI, mas da não apresentação/indicação dos equipamentos necessários ao transporte até a destinação final, elemento essencial para execução e para a correta composição dos custos. Destacou que a ausência desse detalhamento compromete a análise de exequibilidade e pode gerar subprecificação; pontuou que os ajustes previstos no edital (itens 6.10 e 6.10.1) se limitam a erros formais que não alterem preço global/essência, o que não se aplicaria quando a inclusão de equipamentos omitidos implicaria majoração de custos e alteração substancial. Registrhou, ainda, que houve diligência (13/11/2025), mas não atendida de forma satisfatória.

**e) Idoneidade técnica dos documentos de qualificação da Recorrida:** informou que compete à equipe de engenharia verificar regularidade formal e pertinência dos CATs e demais documentos, e que, na análise realizada, não foram identificadas inconsistências relevantes quanto a períodos/condições de execução capazes de macular a

idoneidade, concluindo que a documentação atende às exigências editalícias, sem óbice técnico à habilitação.

Portanto, o Setor de Engenharia **concluiu que as alegações recursais, em regra, não merecem prosperar**, porquanto: (i) reputou compatíveis as licenças ambientais – apresentadas pela Recorrida – com o objeto licitado; (ii) assentou que a destinação final em aterro por terceiro, quando não executada diretamente pela contratada, caracteriza subcontratação (não se confundindo com etapa meramente acessória); (iii) manteve a desclassificação da 1ª Recorrida pela ausência de comprovação/indicação dos equipamentos indispensáveis ao transporte/destinação; e (iv) considerou idôneos os documentos de qualificação técnica da Recorrida. Excepcionalmente, reconheceu que a divergência inicialmente apontada no BDI decorreu de erro material na análise interna, esclarecendo, contudo, que tal correção não altera o resultado final, nem interfere na conclusão técnica quanto à ordem de classificação e aos demais fundamentos que embasaram as decisões adotadas no certame.

#### **IV – DO DIREITO**

##### **IV.I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DO BDI**

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, a proposta deve refletir a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, uma vez que o licitante declara que sua proposta comprehende a integralidade dos custos para atendimento das obrigações pertinentes (item 17.2.1), e, ainda, que "nos valores

*"propostos estarão inclusos todos os custos operacionais (...) e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto" (item 4.3, reiterado no item 17.5).*

Ademais, o edital também vincula a obrigação de disponibilização da estrutura necessária, ao estabelecer que a apresentação da proposta implica compromisso de executar o objeto e de "*fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários*" (item 17.10). Nessa linha, encerrada a etapa competitiva, incumbe ao licitante classificado em primeiro lugar encaminhar a "*proposta adequada ao valor final*", "*acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares*" (item 5.22.4).

O item 6.20, dispõe sobre o dever do vencedor de apresentar, de forma consistente, a planilha com a composição dos custos dos elementos da formação do preço ofertado.

Quanto ao BDI, o edital registra que os valores referenciais já o contemplam (administração central, lucro, despesas financeiras, seguros/riscos/garantias e tributos incidentes), consignando não haver necessidade de acréscimos posteriores. Nesse ponto, a própria Recorrente 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sustenta que o cálculo do BDI decorre de fórmula matemática orientada pelo TCE/ES, mencionando expressamente a Resolução nº 366/2022.

**Por conseguinte, coaduno com o Setor de Engenharia, que muito embora tenha reconhecido o erro material no que se refere à analise da composição do BDI apresentado pela 1ª Recorrente, entendeu que tal fato não altera a decisão de desclassificação da mesma, uma vez que que a composição de custos deveria contemplar, de modo claro, os custos de transporte, bem como a demonstração/indicação dos meios**

**operacionais/equipamentos a serem utilizados, por se tratar de elemento essencial ao cumprimento do objeto e à adequada formação do preço.**

Com efeito, excepcionalmente, é possível retificar a proposta em licitações em decorrência de erro material, **desde que não altere o valor global originalmente proposto, à exemplo de divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, discrepância entre o valor por extenso e a cifra, erros de multiplicação, e, ainda, erros aritméticos, que não se amoldam ao caso concreto.**

Desta forma, admitir a modificação em tal fase, implicaria na violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes e comprometeria a segurança jurídica do certame.

#### **IV.II DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA ESSENCIAL DO OBJETO**

No que se refere à controvérsia acerca da desclassificação da licitante, a análise deve se concentrar na vedação editalícia à subcontratação e na natureza da atividade objeto do certame. Conforme esclarecido pelo Setor de Engenharia, a destinação final dos resíduos em aterro sanitário, quando não executada diretamente pela contratada, não se caracteriza como etapa acessória, mas como atividade essencial, autônoma e indissociável da execução do objeto, por envolver operação especializada, infraestrutura própria, licenciamento ambiental e controle técnico permanente.

A manifestação técnica consignou que a utilização de aterro de terceiro implica a transferência da execução de parcela relevante do objeto, o que configura subcontratação, vedada pelo Termo de Referência (item 2.6). Ainda que a destinação em aterro decorra de exigência ambiental, tal circunstância não afasta a obrigação de execução direta, quando o instrumento convocatório expressamente proíbe a subcontratação, sob pena de esvaziamento da regra editalícia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, a desclassificação da Recorrente mostra-se tecnicamente justificada e juridicamente adequada, porquanto evidenciada a execução indireta de parcela essencial do objeto licitado, em desconformidade com as regras do certame, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão administrativa adotada.

#### **IV.III DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RECORRIDA**

No que se refere à alegação de irregularidade na habilitação da Recorrida – declarada vencedora – a controvérsia gravita em torno da compatibilidade das licenças ambientais apresentadas e da regularidade do atestado de capacidade técnica acostado aos autos. Sobre o ponto, o Setor de Engenharia, instado a se manifestar por se tratar de matéria técnica, consignou que as licenças ambientais apresentadas pela Recorrida são compatíveis com o objeto licitado, abrangendo atividades de recebimento, triagem, reciclagem, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, em consonância com o Termo de Referência e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Destacou-se, ainda, que a destinação ambientalmente adequada não se restringe exclusivamente ao aterramento, sendo a reciclagem forma legítima e prioritária de destinação final, nos termos da legislação ambiental vigente, o que afasta a tese de incompatibilidade das licenças com o objeto do certame. Assim, sob o prisma técnico, não se verificou qualquer incongruência capaz de macular a habilitação da Recorrida.

No tocante à capacidade técnica, o Setor de Engenharia esclareceu que o atestado apresentado pela Recorrida se encontra formalmente regular, com o devido registro no CREA, mediante emissão de CAT vinculada à ART, não tendo sido identificadas inconsistências relevantes quanto ao período, objeto ou condições de execução que pudessem comprometer sua idoneidade. Ressaltou-se, ainda, que a aferição da validade dos registros profissionais compete ao respectivo conselho de classe, inexistindo, nos autos, qualquer elemento técnico que indique falsidade ou irregularidade do documento.

Nesse contexto, à luz das manifestações técnicas colacionadas, conclui-se que a habilitação da Recorrida observa as exigências editalícias e legais, inexistindo vício quanto à compatibilidade do licenciamento ambiental ou quanto à comprovação de capacidade técnica, razão pela qual não prosperam as alegações recursais deduzidas nesse sentido.

#### **V – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR**

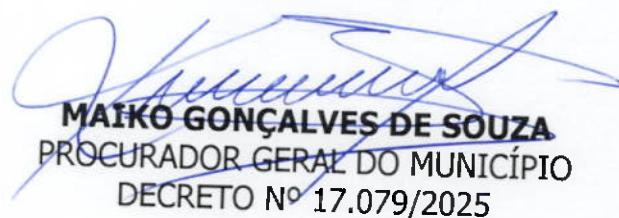
**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20006/2025  
Parecer nº 1958/2025

**ESTA MUNICIPALIDADE**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 17 de dezembro de 2025.

  
**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025